

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.271, DE 2016

Regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.271, de 2016, apresentado pelo Deputado João Derly, tem por objetivo regulamentar o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura.

Assim estabelece o referido dispositivo:

“Art. 216-A

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.”

O Capítulo I da proposição estabelece os princípios que caracterizarão o Sistema Nacional de Cultura, entre os quais se destacam o da diversidade das expressões culturais e o da universalização do acesso à cultura.

O Capítulo II trata de sua estrutura do Sistema, que contempla, entre outros, os órgãos gestores da cultura e os conselhos de política cultural.

O Capítulo III estabelece as competências dos partícipes do Sistema Nacional de cultura. O Ministério da Cultura é o responsável por coordenar e desenvolver o Sistema e por fomentar, no que couber, a integração dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a promoção de metas culturais.

Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem a criação, coordenação e desenvolvimento, mediante lei específica, do Sistema Estadual, Distrital e Municipal de Cultura, respectivamente.

Por fim, o Capítulo IV prevê a adoção de ações integradas dos Conselhos Nacionais de Política Cultural, de Educação e de Ciência e Tecnologia, visando à promoção e à articulação dos respectivos Sistemas.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público, nos termos do disposto no art. 32, XVIII, “n”, “o” e “p”, analisar a presente proposição sob o prisma da organização político-administrativa da União, do direito administrativo em geral e do serviço público da administração federal.

A cultura é a manifestação natural do ser humano para reviver e transmitir para as gerações seguintes a sua história, suas crenças e suas tradições, sendo elemento fundamental para preservação da identidade e ratificação da soberania dos povos.

A Emenda Constitucional nº 71, de 2012, com o escopo de promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, alçou ao nível máximo do ordenamento jurídico pátrio a previsão da organização do Sistema Nacional de Cultura em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, pactuado entre os entes da Federação.

A regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo, por lei federal, não é inovação de foro íntimo dessa ou daquela ideologia partidária, mas uma obrigação imposta pelo § 3º do art. 216-A da Constituição Federal.

Nesse sentido e, alinhado com o princípio constitucional da eficiência da administração pública, a proposição estabelece o Ministério da Cultura como órgão gestor do Sistema no âmbito nacional, e as secretarias de estado no âmbito dos respectivos Sistemas de cultura, o que nos parece bastante lógico, uma vez que se insere no bojo das atribuições próprias desses órgãos zelar pela política cultural.

O projeto prevê também as competências dos Conselhos de Política Cultural, que além de propor e aprovar as diretrizes gerais dos planos de cultura no âmbito das respectivas esferas de atuação, deve manifestar-se sobre a aplicação, bem como fiscalizar os recursos provenientes de transferências entre os entes da Federação, em especial os repasse de fundos federais. Tal competência é de fundamental importância para garantir a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos para o desenvolvimento e a universalização das atividades culturais. Adicionalmente, a organização e as normas de funcionamento desses Conselhos serão

estabelecidas em regimento próprio, de forma que os entes federados exerçam plena autonomia.

Compõem ainda a estrutura do Sistema Nacional de Cultura as Conferências de Cultura, que são espaços de participação social onde ocorrem a articulação entre Estado e sociedade civil, com vista a subsidiar a formulação de políticas públicas de cultura, e as Comissões Intergestores, organizadas no âmbito nacional, estadual e distrital, funcionando como órgãos de assessoramento técnico ao Conselho Nacional de Política Cultural e aos Conselhos dos demais entes da Federação.

Em conclusão, o projeto propõe uma estrutura administrativa clara, eficiente e que permite significativa participação social na formulação das políticas culturais em nível nacional e regional.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.271, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

2016-8277